

Ilma. Sra. Pregoeira Alexandra de Oliveira do Município de Venda Nova do Imigrante, ES.

Referente ao Pregão Eletrônico número- 038/2022

CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.370.700/0001-80, com endereço na rua José Cassiano dos Santos, 347, Bairro Fradinhos, Vitória, ES, Tel. 3222.1967, Celular 9954.0832, vem respeitosamente, apresentar

RECURSO

Pelas seguintes razões a seguir expostas:

Tempestividade do Recurso

Inicialmente cabe esclarecer que a recorrente, amparada pelo Artigos 19.5 e 19.6, dentro do prazo legal, no caso, 3 **(três) dias úteis**, vem interpor o presente recurso.

OS FATOS:

Na data de 01 de junho de 2022, foi realizado PREGÃO-ELETRÔNICO Nº 038/2022 tendo sido desclassificada a empresa CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, pelo fato da empresa não apresentar o Registro e regularidade de seus responsáveis técnicos nas entidades profissionais competentes (CREA//CFT/CRT) que permita a execução dos serviços, objeto desta licitação, comprovada através de Certidão do Órgão e em dia, conforme exige o item 16.4.5 do edital.

Participaram no caso, apenas no certame 2 empresas: A recorrente, **CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ME** e a empresa **LUCIMAR NOVAES DE SOUZA**, que foi declarada arrematante do lote 02.

Todavia, dentre os documentos juntados referentes a Qualificação técnica apresentados Pela Cetel Tecnologia Ltda, consta Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-ES onde demonstra claramente que a Cetel possui registro no CREA-ES e tem Daniel Barreto Merlo como Engenheiro responsável e Eduardo Merlo como sócio e Técnico em Instrumentação e Atestados de capacidade Técnica com seus devidos registros no CREA-ES em nome de Eduardo Merlo que na época tinha registro no CREA-ES e que posteriormente fora transferido para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais sem que tenha perdido seu acervo técnico

Como os atestados apresentados foram em nome de Eduardo Merlo na época que ainda estava inscrito no CREA-ES, seguimos a lógica de apresentar somente o registro do CREA-ES sem

Representante autorizado:

considerar a necessidade de apresentar qualquer registro do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ATENDENDO CLARAMENTE AO EDITAL Artigo 16.4.4 e 16.4.5 onde diz:

16.4.4 Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE:

16.4.5 Registro de regularidade de seus Licitantes e de seus responsáveis Técnicos nas entidades profissionais competentes (CREA/CFT/CRT) que permita a execução dos serviços, objeto desta Licitação, comprovada através de Certidão do Órgão em dia.

A **barra** oblíqua [/] é um sinal gráfico usado: Para indicar disjunção e exclusão, podendo ser substituída pela conjunção **ou**, portanto ficando explícito que o **EDITAL exige um OU outro registro e não todos os registros.**

Dentre os documentos juntados e apresentados pela empresa declarada arrematadora do lote 02, não foi apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em serviço de Qualificação Térmica ou Serviço de Qualificação de Operação e Desempenho em Autoclaves Hospitalares e o Edital exige que a empresa vencedora tenha conhecimento e trabalhe com a máquina AUTOCLAVE HOSPITALAR E TAMBÉM NA QUALIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO E DESEMPENHO (QUALIFICAÇÃO TÉRMICA) conforme Anexo VII Artigo 4.5

Pode até ter ocorrido um equívoco, porém, está comprovado que o Edital **não foi atendido no seu Anexo VII item 4.5 pela Empresa Lucimar Novaes de Souza** logo, deve ser desclassificada a empresa declarada arrematadora do Lote 02, e declarada vencedora a ora recorrente, CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

LEI 8.666 DE 21 DE JULHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelos fatos ocorridos, sem dúvidas, ocorreu um descumprimento às regras do Edital pela empresa declarada arrematadora, e, neste caso, salvo melhor juízo, deverá ser declarada inabilitada para executar os serviços previstos no Edital, por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar.

PADRÃO DE QUALIDADE MÍNIMA

A administração do Município obviamente deseja uma qualidade mínima da prestação do serviço a ser executado, o Edital descreve com precisão o que deseja, não é uma definição genérica do objeto, exige-se sempre a qualidade para atender as necessidades da

Representante autorizado:

administração, portanto, está claro pelos fatos acima narrados que a empresa declarada arrematadora do lote 02, não preenche as exigências contidas no Edital.

Diante do exposto, é a presente para requerer, a **DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUCIMAR NOVAES DE SOUZA DO LOTE 02 E A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, PRIMEIRA COLOCADA NA DISPUTA DO PREGÃO PARA O MESMO LOTE**, corrigindo-o no sentido de ser atendido ao Edital e à Lei 8.666/93, pelas razões acima expostas.

Nestes termos

Pede deferimento

Vitória (ES), 05 de junho de 2022.



Cetel Tecnologia Eletrônica Ltda. ME
Marcelo Merlo - sócio

Representante autorizado: